



EXAME CRIMINOLÓGICO NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL: DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS

Talita Gancedo Silva*

RESUMO

O objetivo deste trabalho é expor a importância do exame criminológico para fins de progressão de regime e outros benefícios que dão liberdade ao preso. Diversos apontamentos são elaborados sobre o tema com ênfase em aplicabilidade, dinâmica da Comissão Técnica de Classificação, efetividade desse exame no estado do Rio Grande do Norte e da Paraíba, diagnósticos e prognósticos do exame. Da mesma forma, aponta-se o panorama sobre a realização do exame, possíveis aperfeiçoamentos, ponderando-se que o sistema prisional carece de estrutura adequada para a realização do exame criminológico.

Palavras-Chave: Exame criminológico. Comissão Técnica de Classificação. Progressão de regime.

1 INTRODUÇÃO

Não há que se aprofundar sobre a violência na sociedade, em suas mais variadas formas, que assola o mundo. Trata-se de um dos problemas sociais que parece não haver solução, nos quais diversos fatores colaboram para aumentar a violência, e o poder público, tem se mostrado incapaz de enfrentar essa calamidade social.

Sendo assim, buscam-se meios para que sejam efetivadas as políticas adotadas, uma vez o caos na sociedade gera como consequência o questionamento social sobre a eficiência do sistema prisional no país e, principalmente, a reinserção de seus submetidos ao convívio social.

Muitas questões podem ser suscitadas, sendo uma delas, a qual será objeto do presente estudo, a questão da importância e efetividade do exame criminológico como

* Graduada pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. tgancedo@outlook.com.

requisito para a concessão da progressão de pena e outros benefícios que dão a liberdade ao preso.

Nesse sentido pergunta-se, será suficiente o mero cumprimento de um sexto de pena no regime anterior ou, em caso de crimes hediondos, dois quintos se o condenado for primário; e de três quintos, se for reincidente e ostentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento?

No entanto, apesar da resposta desse questionamento ser amplamente debatida, busca-se uma forma de amenizar os possíveis reflexos do retorno desse condenado ao convívio social através do estudo do crime, consequentemente, do criminoso, para que através de medidas socioeducativas o Estado possa suavizar os déficits que aquele indivíduo teve durante a vida, e que o levaram a cometer crimes.

A natureza do exame criminológico consiste na realização de um diagnóstico e de um prognóstico criminológico, aos quais se segue uma proposta de conduta a ser tomada em relação ao examinando. Trata-se de perícia acerca da dinâmica do ato criminoso. Pelo diagnóstico, o exame busca avaliar as condições pessoais do preso, orgânicas, psicológicas, familiares e sociais, que estariam associadas à sua conduta criminosa e a “explicariam”. É através desse exame que pode-se individualizar a pena, e o magistrado pode se basear para estabelecer a progressão do regime ou a volta desse indivíduo à sociedade, de forma mais responsável.

Sendo assim, a Comissão Técnica de Classificação, responsável para realização do exame criminológico, exerce papel de destaque na política criminal de nosso país, fazendo com que seja colocada em experiência a vontade do legislador ao traçar objetivos de reintegração do condenado à sociedade por meio da individualização da pena.

Dessa forma, o presente artigo pretende também analisar a realização do exame criminológico no âmbito estadual do Rio Grande do Norte e Paraíba, tendo como foco do estudo a ser desenvolvido a existência das Comissões Técnicas de Classificação versus a apreciação do magistrado, demonstrando que o exame criminológico é indispensável para alcançar os fins da execução penal, no entanto, os problemas estruturais do Sistema Penitenciário Brasileiro não contribuem para a executividade da Lei de Execução Penal.

Esse é um dos únicos instrumentos presente na Lei de Execução Penal que busca fornecer subsídios técnicos para o magistrado formar seu convencimento e enfrentar a necessidade de decidir, com razoável precisão, sobre o retorno do condenado à vida social.

Entretanto, o assunto adquiriu maior relevância a partir do momento em que a legislação atual deixou de prever a obrigatoriedade do exame. Ainda assim, os magistrados continuam a requisitar, a ponto de súmulas criarem a possibilidade ou faculdade de sua realização, pela necessidade de proteção social.

2 DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA

Para compreender a lógica dos pensamentos requestada pela matéria tratada no presente trabalho, busca-se o conhecimento científico e histórico, logo, nos remete ao aprofundamento do estudo das ciências penais com enfoque diferenciado, procurando compreender os processos dinâmicos em constante mutação, livre da rigidez das estruturas legais.

A história da criminologia se inicia no período da antiguidade, marcada por opiniões de muitos pensadores que contribuíram para a formação de conceitos relacionados ao estudo criminológico.

Nesse sentido, o mestre Lima Júnior (2014) afirma que Isócrates contribuiu com o conceito de coautoria; Protágoras via a pena como um meio de evitar a prática de novas infrações, afastando a ideia que a pena é uma retribuição ou castigo; Sócrates pregava que era preciso ensinar aos delinquentes para que eles não reiterassem condutas delitivas, ou seja, o aspecto da ressocialização; Hipócrates relacionava os delitos à loucura, fornecendo-se as premissas da inimputabilidade; Platão e Aristóteles associavam a prática delitiva a fatores de ordem economia.

No entanto, com relação ao aspecto da punição, a título de ilustração, temos o Código de Hammurabi e a legislação de Moisés do séc. XVI a.C.

Em sequência, no período da Idade Média, vigorava na Europa a ideologia predominante do sistema feudal e do cristianismo. Nesse sentido, São Tomé de Aquino defendia que a pobreza desencadeava o roubo e defendia o furto famélico, sendo esta a origem da excludente do estado de necessidade, e Santo Agostinho afirmava que a pena deveria assumir um papel de defesa social e promover a ressocialização do criminoso sem perder o cunho intimidativo.

Avançando nessa análise histórica, a criminologia passou a ter o escopo de explicar a origem do crime utilizando o método das ciências; buscando, assim, a causa e o efeito

produzido. Dessa forma, imaginou-se ser possível a erradicação da criminalidade na sociedade; através da eliminação da causa, eliminar-se-ia o efeito.

A primeira linha de pensamento aprofundada da criminologia ocorreu em meados do século XVIII, a qual se convencionou denominar Escola Clássica da Criminologia; esta se desenvolveu tendo como base a doutrina de Rousseau, desta forma, a obra de Cesare Beccaria (*Do Delito e Das Penas*) e de outros filósofos dispunham que a causa do delito está na sociedade, nos seus valores e desvios, ou seja, o meio social interferindo na formação dos indivíduos.

Outrossim, uma segunda linha de pensamento, de acordo com Mayrink (1990), surgiu com a conhecida Escola Positivista. Essa corrente teve destaque a partir dos estudos de Cesare Lombroso que trazia em sua obra “*O Homem Delinquente*”, publicada em 1896, a tese eivada de conceitos típicos da psiquiatria, considerando a causa, o próprio criminoso, ou seja, a presença de traços físicos e fenótipos que pré-determina um delinquente, e então, livrar-se-ia do crime, eliminando-se a espécie propensa a cometer crimes.

Mais tarde, no final do século XIX, surgiu a Escola Sociológica, uma terceira escola na área criminológica. Nela, dava-se ênfase às condições sociais do criminoso. Fatores como condições econômicas, nível educacional, constituição familiar que influencia diretamente na formação do indivíduo.

Nesse sentido, as discussões atuais da criminologia mesclam as três fases citadas, desde que se buscou entender as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa como forma de auxiliar tanto a prevenção de crimes, predominando o elemento bio-psico-sociais do criminoso.

3 ORIGEM DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Como já citado, de acordo com Mayrink (1990), atribui-se principalmente a Cesare Lombroso o início das investigações biológicas sobre o crime e o criminoso. Nessa época todo o conhecimento científico para ser considerado como tal deveria ser submetido a uma constatação empírica.

Neste contexto, o médico italiano Lombroso afirmou, pela primeira vez, durante o Congresso Internacional Penitenciário de St. Petesburgo, em 1890, a necessidade do exame criminológico, ideia que posteriormente foi validada e reafirmada por Ferri e Garofalo.

Sendo assim, como nessa fase os estudos científicos estavam em ascensão, os demais pensadores europeus seguiram em semelhantes linhas de raciocínio e posteriormente, com amparo dos doutrinadores, os textos legais e as posturas estatais passaram a adotar a ideia de uma constatação antropológica do crime.

Nos anos seguintes, outros congressos de criminologia trataram do estudo da personalidade dos delinquentes. No entanto, tem como grande importância para esse trabalho o I Congresso de Criminologia, ocorrido em Roma, no ano de 1938 o qual recomendava que o estudo da personalidade do delinquente fosse formalmente e substancialmente inserido na instrução, julgamento e execução, ou seja, nas três fases do ciclo judiciário. Sobre esse evento, disserta Álvaro Mayrink da Costa:

Em Roma, no ano de 1938, o I Congresso Internacional de Criminologia recomendava que o estudo da personalidade do delinquente seja formal e substancialmente inserido nas três fases do ciclo do judiciário: instrução, julgamento e execução.” Todavia estas reuniões se multiplicaram após a II Grande Guerra Mundial, e o II Congresso de Criminologia realizado em Paris, em 1950, defendeu, dentro das seções de biologia e de juventude delinquente, a necessidade do exame biotipológico, além de ter insistido na a introdução da psiquiatria nos estabelecimentos penitenciários. (COSTA, 1997, p. 88)

No entanto, somente em 1950 foi adotada uma resolução, que dispunha que o resultado do exame serviria de parâmetros a juízes, ao proferirem sentença, conforme relata Álvaro Mayrink da Costa:

No XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, foi adotada a seguinte resolução: “Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável, para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença, o que se referia não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à sua constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinquente”. (COSTA, 1997, p. 88)

Dessa forma, os estudos do criminoso e o fato gerador prosseguiram, e em 1951, na capital Bruxelas, o ciclo de estudos, organizado pela ONU, concluiu que o exame-psicológico e social deveria compreender um exame biológico, psicológico, psiquiátrico e social. Ainda sim, o aprofundamento do tema continuou em outros congressos e reuniões, trazendo opiniões dos meios científicos, do legislador, do juiz, e da administração penitenciária, instigando o interesse social, diante da crescente criminalidade na sociedade moderna.

4 EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico é um conjunto de exames e pesquisas científicas de natureza biopsicossocial do homem que delinuiu e para se obter o diagnóstico da personalidade criminosa e se fazer o prognóstico; tal exame revelará, sem disfarces, a verdadeira dimensão da personalidade do criminoso, descobrindo sua intimidade psíquica.

Sobre o conceito de exame criminológico, disserta Newton Fernandes:

Conforme J.W. Seixas Santos entende-se, por exame criminológico, o conjunto de exames e pesquisas científicas de natureza biopsicossocial do homem que delinuiu e para se obter o diagnóstico da personalidade criminosa e se fazer o prognóstico; tal exame revelará, sem disfarces, a verdadeira dimensão da personalidade do criminoso, descobrindo sua intimidade psíquica. (NEWTON, 2002, p. 245)

Ainda no sentido de se esmiuçar a importância do diagnóstico e do prognóstico no exame criminológico, disserta Alvino Augusto de Sá:

Pelo diagnóstico, a natureza do exame criminológico, tecnicamente falando, consiste em avaliar todo o contexto complexo do preso, a saber, suas condições pessoais, orgânicas e psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral, que estarão associadas a sua conduta criminosa e nos dariam subsídios para compreender tal conduta. Tal natureza, assim definida, não pressupõe, necessariamente, nenhuma concepção ontológica do crime. (SÁ, 2010, p.191)

Atualmente a Lei de Execução Penal prevê somente que os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, serão submetidos ao exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vista à individualização da execução.

No entanto, apesar de não haver previsão em lei, súmulas e jurisprudências trazem a possibilidade de realização do exame criminológico através da solicitação fundamentada do magistrado. Estendendo-se, portanto, a aplicação do exame a outros benefícios dos presos.

Assim disserta Alípio Silveira:

O exame de biologia criminológica tem por fim explorar a personalidade do acusado (não alienado) em vista de fatores importantes para a determinação de sua responsabilidade, de sua capacidade para o crime, da medida de sua culpabilidade e do perigo que representa, assim como de sua receptividade e das probabilidades de melhoramento, de readaptação. O exame deve ser efetuado por peritos que devem submeter o resultado ao juízo ou tribunal (ou ao organismo encarregado da execução da pena), sob forma dum relatório de biologia criminológica.(SILVEIRA, 1965, p.85)

Dessa forma, o exame criminológico deveria ser realizado como forma de avaliar a conduta do condenado não apenas em relação ao cárcere, mas também em relação a sua reintegração na sociedade.

4.1 Comissão técnica de classificação

Inicialmente, cumpre fazermos considerações sobre a natureza do exame criminológico, a fim de compreender a importância da Comissão Técnica de Classificação.

O exame criminológico, como já citado, é uma forma de perícia feita para fins jurídicos que consiste numa avaliação, feita por especialistas na área de psicologia, psiquiatria e assistência social.

Nesse sentido, o autor Júnior, sustenta em sua obra Manual de Criminologia:

Do ponto de vista jurídico é preciso ter em mente que o exame criminológico, como já esclarecido, é uma perícia, logo é um meio de prova como qualquer outro. Por esse motivo, cabe ao juiz da execução pena apreciá-lo livremente, salientando que tende a fornecer elementos para compreensão das causas do delito e indicadores de sua prevenção. Como sabido, pode obstar a transferência de regime prisional, bem como a concessão de outras benesses, a exemplo do livramento condicional, daí sua importância. (JUNIOR, 2014, p.107)

Essa avaliação tem a finalidade de possibilitar uma avaliação sobre a adaptação do examinando ao cárcere, oferecendo subsídios para a individualização da execução de sua pena e deve, também, possibilitar uma aferição sobre possíveis desdobramentos futuros de sua conduta, em termos de probabilidade de recidiva.

Sendo assim, por se tratar de perícia, o exame criminológico deve ser feito unicamente por técnicos, os quais compõem Comissão Técnica de Classificação, conforme foi estabelecido na Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em seu art. 6º, preconiza: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.

Ademais, o art. 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 dispõe sobre a composição da Comissão:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Apesar da previsão em lei, o Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ em 2008 relata a grande dificuldade de estabelecer as Comissões Técnicas de Classificação em cada unidade penitenciária.

Todavia, os vários problemas estruturais devem ser enfrentados para que haja efetividade na atividade da Comissão Técnica de Classificação, a fim de que esta, em cada presídio, atenda à composição mínima preconizada no art. 7º da Lei de Execução Penal.

4.2 Aplicabilidade do exame criminológico na fase da execução penal

O Exame Criminológico tem o escopo de auxiliar a execução da pena, desde a individualização da pena até os benefícios que concedem a progressão do regime, por se tratar de uma avaliação realizada por profissionais que possuem maior aproximação com a realidade do apenado.

O princípio da individualização da pena está previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLVI, e norteia a norma penal no sentido de atribuir tratamento diverso a indivíduos que se encontram em situações distintas.

Em primeiro momento, a chamada individualização da pena inicia na fixação da pena de acordo com o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, perdurando na fase da execução penal, conforme determina o art. 5º da Lei de Execução Penal, assim regido: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

Uma das regras do regime fechado está no art. 34 do Código Penal: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”. No entanto, o parágrafo primeiro do art. 8º, da Lei 7.2010/84 prevê a possibilidade do condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ser submetido ao exame criminológico.

Dessa forma, desse exame deve ser realizado por uma Comissão Técnica de Classificação, presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Outrossim, a Comissão Técnica de Classificação para obter dados da personalidade do delinquente pode entrevistar pessoalmente os apenados; requisitar dados e informações a respeito do condenado em repartições ou estabelecimentos privados; e realizar outras diligências e exames necessário.

É nesse contexto que o exame criminológico está inserido de forma mais relevante, para auxiliar o juiz. É inexequível que o juiz da vara de execução conheça de cada processo, a característica dos presos, de suas famílias e de suas condições sociais e psicológicas e potencial criminológico; para tanto, é mister submeter todo o preso, no início do cumprimento de pena, ao exame criminológico; como, aliás, manda a lei, mas isso quase nunca acontece, por falta de condições materiais, estruturais e de recursos humanos.

Garantir a individualização da pena para cada condenado, através do exame criminológico no início da execução da pena além de observar a individualização, é uma forma de analisar, a característica criminosa do preso e acompanhar a sua evolução, ou não, diante do sistema carcerário, assim, seria mais seguro conceder benefícios ao preso que demonstrou ao longo do processo, estar apto para o convívio em sociedade.

No tocante a progressão de regime, entende-se que a condenação à pena privativa de liberdade, no Brasil, é executada em estágios, a partir de um período inicial de isolamento e gradativamente com a concessão de benefícios até a liberdade do preso. Por este sistema, leva-se em conta requisito temporal e o comportamento do preso atestada pelo diretor do estabelecimento, demonstrados por sua boa conduta, pelo trabalho e a sua resposta aos procedimentos aplicados, destinados a sua ressocialização.

Assim, as penas privativas de liberdade são executadas de forma progressiva, segundo o mérito dos condenados, observada os critérios legais de transferência do regime mais rigoroso ao menos rigoroso.

Vale ressaltar que antes da reforma engendrada pela Lei nº10.792/03, era de competência do Centro de Observação Criminológica (COC) ou, na sua falta, da Comissão Técnica de Classificação (CTC), a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Diferentemente da atual redação do artigo 6º, havia a previsão de que à Comissão Técnica de Classificação caberia propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Após a modificação trazida também pela Lei 10.792/03, o artigo 112 da Lei de Execução Penal apenas elenca como requisitos necessários para a progressão de regime o cumprimento de ao menos um sexto da pena fixada e o atestado de bom comportamento

carcerário, afastando a imprescindibilidade de confecção do exame criminológico. A seguir, para bem explicitar o cotejo, colacionamos a antiga e a atual redação, respectivamente, do referido dispositivo:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Uma das fundamentações apresentadas para a extinção do exame criminológico para progressão de regime foi o desafogamento do sistema penitenciário brasileiro. No entanto, será que o Estado está realmente economizando ao não mais submeter seus detentos ao exame criminológico? Será que tais detentos que progrediram para o regime semiaberto apenas com os requisitos necessários atualmente não estão retornando às casas prisionais e gerando ainda mais custos para o Estado? Ou será que os pareceres das perícias criminológicas não são capazes de significativamente restringir o acesso a futuros reincidentes criminosos na sociedade? E mais ainda: a feitura ou não do exame criminológico tem alguma influência na criminalidade da sociedade?

Os estudiosos da área muito têm se dedicado a tais questões, embora sem que se tenha, ainda, constatado na prática a eficiência ou não dos exames criminológicos.

Entre as medidas apontadas pelo autor Marcos Rolim para combater a superlotação penitenciária está a eliminação da exigência de laudos técnicos e exames criminológicos para todos os condenados à prisão pela prática de crimes sem violência. Neste sentido, Rolim (2007, p. 97) faz a seguinte ressalva: “os laudos continuariam sendo exigidos apenas para os casos de presos condenados pela prática de crimes violentos”.

O autor apresenta, ainda, outras modificações que poderiam ser inseridas na Lei de Execução Penal e que surtiriam efeitos extraordinários no tocante à lotação dos presídios. Além de reforma na Parte Especial do Código Penal com orientação dos princípios do Direito Penal mínimo, e a extensão ao máximo da aplicação das penas alternativas à prisão para os

crimes praticados sem violência, defende o autor a possibilidade do cumprimento de sentenças de restrição temporária de circulação mediante monitoramento eletrônico à distância. Aliás, foi esse o enfoque da Lei nº12.258 de 15 de junho de 2010 que acrescentou, entre outros dispositivos ao tema relacionados, o artigo 146-B na Lei de Execução Penal, que dispõe que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar.

No entanto, apesar desse exame não ser obrigatório desde 2003 devido a uma reforma legislativa da Lei de Execução Penal, tem previsão no Código Penal e na Lei de Execução e o poder judiciário continua requisitando esse instrumento de avaliação para mensurar a evolução, recuperação e adequação à vida em sociedade do preso, como forma de concessão de progressão de regime.

Nesse sentido a súmula vinculante nº.26, editada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJe de 23 de dezembro de 2009:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº26. 2009)

Da mesma forma, o STJ, com a Súmula 439, uniformizou a orientação, a qual dispõe que o exame criminológico é admitido pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Portanto, o poder judiciário pode requisitar esse diagnóstico criminológico, com o fim de analisar a conduta criminosa e desse diagnóstico resultar o prognóstico criminológico que consiste numa avaliação sobre os possíveis desdobramentos da conduta criminosa a partir do seu comportamento no ambiente carcerário, observando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

O juiz ao pedir o exame, busca observar individualização da pena, para retribuir com a pena o mal cometido pelo criminoso, atentando a personalidade do apenado; esse é um processo que se inicia com a fixação pela lei da pena e que se encerra com o seu cumprimento.

Por outro lado, em relação à progressão de regime, embora o art. 112 da Lei de Execução penal disponha que a pena privativa de liberdade será executada em forma

progressiva, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, atestada pelo diretor do estabelecimento; a execução da pena faz-se sob a tutela de um juiz e cabe a ele aferir o mérito do condenado para deferir ou não a progressão e o exame criminológico é um dos instrumentos para tal mister.

Logo, fica a critério do juiz decidir, de maneira fundamentada obre a questão, podendo inclusive determinar a realização de outras diligências para a aferição do mérito do condenado.

O Promotor de Justiça de Recife/PE, Marcellus Ugiette, aludiu à importância do exame criminológico, feita pela Comissão técnica:

Não se pode admitir que esse tipo de atestado emitido pelo diretor do estabelecimento penitenciário, que em regra não detém conhecimentos técnicos e científicos, possa substituir o parecer da Comissão Técnica na realização do exame criminológico quando da solicitação de qualquer benefício, uma vez a conclusão é precedida de uma junta de peritos (psiquiatra, psicólogo e assistente social) que estudam a personalidade do preso revelando se o mesmo encontra-se apto para retornar à sociedade de maneira que não mais volte a delinquir. Necessariamente que o custodiado esteja pronto para ser reintegrado à sociedade; de igual modo, não se pode olvidar de que apenas o exame criminológico, por si, seja suficiente e infalível no atendimento ao sentenciado, e na conclusão de suas condições para a obtenção do benefício pretendido, sendo certo de que por vezes o laudo conclui favoravelmente à pretensão do custodiado, o Ministério Público e o Juiz das Execuções Penais acatam aquela conclusão, e na prática o reeducando tem um comportamento totalmente diverso, voltando a delinquir, ou quando menos não honrando a confiança que o favor legal lhe conferiu. (UGIETTE, 2005)

Seguindo essa orientação, conclui-se que o atestado do diretor do presídio é insuficiente para asseverar o comportamento carcerário, e não substitui a realização do exame criminológico por peritos especializados, dado a sua importância.

Outrossim, por mais que o diretor do presídio ateste bom comportamento, a atribuição de decidir e determinar a concessão dos benefícios cabe ao magistrado. O art. 2º da Lei de Execução Penal traz a seguinte redação: “a jurisdição penal dos juízos ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo penal” (BRASIL, Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

Da mesma forma o art. o artigo 66 da Lei de Execução, inciso III, atribuiu ao juiz da execução a competência para decidir sobre a progressão ou regressão nos regimes.

Por isso, incumbido de decidir sobre a progressão de regime, o juiz de direito é livre para formar o seu convencimento e, para tanto, deve se utilizar dos seus poderes instrutórios.

A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal, como sustentam os defensores da doutrina da interpretação estrita do art. 112 da LEP. No processo individualizador, o juiz deve investigar, em cada caso, o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda de peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso.

Assim preleciona Alvino Augusto de Sá:

O diagnóstico criminológico é uma análise da conduta criminosa (ou, que seja, do comportamento definido pelo Direito Penal como criminoso), a partir do amplo espectro de fatores e condições (internas, externas, ambientais, etc.) que contribuem para tornar essa conduta cientificamente compreensível à luz de um enfoque essencialmente interdisciplinar. (SÁ, 2010, p.189).

Logo, o Juiz não pode ficar adstrito à análise de um mero atestado de conduta carcerária para verificar o mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, porque cabe somente ao Juiz das Execuções Criminais, analisar se há, ou não, mérito para a progressão e não ao diretor da unidade prisional ao emitir o atestado de conduta carcerária.

Com efeito, impedir que o Magistrado possa utilizar-se de instrumentos legais para verificar o mérito do condenado para deferir ou indeferir a progressão de regime prisional com fundamento no exame criminológico seria reduzir a atividade jurisdicional a de mero espectador e atribuir a função de analisar o mérito ao diretor da unidade prisional.

No tocante aos requisitos para a obtenção de benefícios como o livramento condicional, indulto, e saída temporária cabe salientar que se faz necessário a verificação do exame criminológico em crimes de todas as espécies, pois tais benefícios tem o condão de reinserir o condenado ao convívio social.

Assim, cabe ressaltar a finalidade do direito penal, segundo Rogério Greco¹, é proteger os bens jurídicos para a sobrevivência da sociedade, por isso a necessidade de cautela para a reinserção do indivíduo que já cometeu crimes, deve-se ao risco a segurança social.

Sobre a realização do exame criminológico para concessão de benefícios, o relator Ministro Marco Auréli Bellizze, relata no Agravo regimental no habeas corpus nº 292513/SP:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios. 2. Todavia, o Juiz da execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma

fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos da Súmula 439/STJ. 3. Na hipótese em comento, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função das faltas disciplinares de natureza grave cometidas pelo agravante no curso da execução, inexistindo o aventado constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, Agravo regimental no habeas Corpus nº 292513/SP, Rel. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15 de agosto de 2014)

Ora, se os benefícios devem ser concedidos, de acordo com o mérito do condenado, por meio de atestado de bom comportamento, não muda o entendimento de que o exame criminológico faz-se necessário, tomando as devidas cautelas de modo que não ocorra novos crimes ou que o preso possa cumprir a totalidade da pena e saia do sistema prisional ressocializado.

4.3 Diagnóstico e prognóstico do exame criminológico

O exame criminológico trata-se de uma perícia, na qual se realiza o diagnóstico da conduta criminosa, para se compreender e situar o porquê dessa conduta com a finalidade de propor uma medida referente ao apenando. Essa medida é essencial à adequada classificação e à individualização da execução penal.

Normalmente, essas condutas pressupõem a existência de conflitos familiares, condições pessoais, sociais e psicológicas, todavia, isso não significa um pré-determinismo, devido às peculiaridades de cada caso, que somente um profissional capacitado no estudo do comportamento do homem é capaz de avaliar, e diagnosticar.

Ao estudar a personalidade do criminoso, torna-se evidente que a avaliação jurídica do crime e dos motivos determinantes se desenvolve, se completa e se caracteriza na personalidade do delinquente. As circunstâncias do crime, a sua gravidade, os motivos determinantes da conduta do autor integram-se ao lado das condições pessoais, familiares e sociais.

No entanto, ainda que este diagnóstico não seja absoluto, a realização deste, por peritos da área da psicologia, psiquiatria e assistência social é mais específica e precisa que a avaliação do diretor do presídio. O juiz precisa conhecer o caso de cada preso e suas perspectivas de ressocialização, para tanto, faz-se mister submeter os condenados ao exame criminológico

Todo esse aparato do diagnóstico reduz a probabilidade de uma decisão equivocada, e conseqüentemente, de possíveis reflexos na vida de indivíduos íntegros. À medida que, se aprofunda na realidade/contexto que levaram esse apenado a delinquir, tem-se um prognóstico ainda mais preciso.

São essas condições que revelam a importância de um diagnóstico, não só para auxiliar o juiz no mérito da concessão de benefícios, mas para trazer dados relevantes ao aprimoramento de programas de ressocialização e de prevenção do crime.

Por vezes, olha-se o delinquente com um conceito pré-estabelecido, acreditando apenas que sua liberdade deve ser cerceada, pelo tempo que a lei prevê. No entanto, trata-se de um contexto que ao ser estudado, analisando, podem trazer estatísticas que refletem na criminalidade da sociedade atual.

Após compreender a conduta criminosa, traça-se a conclusão sobre as probabilidades de recuperação do preso, como os possíveis desdobramentos, tanto nos termos do comportamento no ambiente carcerário, como para o fim de concessão de benefícios.

Esses desdobramentos devem ser traçados ao longo da fase da execução, desde o início do cumprimento da pena, para fins de instruir a individualização, até, o fim pena cominada.

Sendo assim, esse exame que foi realizado periodicamente pode contribuir mais significativamente, do que um exame realizado uma única vez, em consequência do pedido de progressão de regime.

No entanto, independente do momento do prognóstico, este possui grande importância para o deferimento da progressão do regime, como demonstrado no habeas corpus nº 278059/SP:

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. 3. A Lei n.º 10.792 /2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional. 4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"

(Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte). 5. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo o Juízo das Execuções adotado os fundamentos de anterior decisão do Tribunal de origem, na qual ressaltou a longa folha de antecedentes criminais do Paciente e o fato de ter regredido em razão de sindicância. 6. Ademais, posteriormente à impetração, foi realizado o exame criminológico combatido neste writ, do qual se obteve resultado desfavorável ao Paciente, restando negada a progressão por ausência do requisito subjetivo, evidenciada pelo exame criminológico e pela existência de três faltas do Paciente no curso do cumprimento da pena, a reforçar a inocorrência de constrangimento ilegal na espécie. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (BRASIL, STJ, Habeas corpus nº 278059/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 09 de dezembro 2013)

Portanto, ao ter conhecimento sobre o histórico do preso e quais são suas características psicológicas associadas à prática delitativa, busca-se compreender como esse criminoso vem direcionando sua conduta frente a toda sua bagagem pessoal, consideradas as limitações do cárcere. Sendo assim, o instrumento mais adequado para se fazer esse tipo de avaliação é o exame criminológico.

4.4 Breve comparação com a medida de segurança

A medida de segurança é um tipo de tratamento para indivíduos que cometeram crime, mas por serem considerados inimputáveis no curso da execução penal, a pena deve ser substituída por medida de segurança, e essa alteração tem caráter definitivo.

Essa medida não possui prazo determinado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo da pena cominada ao fato criminoso praticado ou de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

A cessação de periculosidade é averiguada mediante perícia médica, a qual deverá ser realizada ao termo do prazo mínimo fixado pelo magistrado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Essa perícia médica está disciplinada no caput do art. 97, §2º do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Por outro lado, apesar da perícia médica para averiguação de cessação de periculosidade e o exame criminológico terem como estudo diferentes objetos, ambos trazem prognósticos com o fim de conceder algum benefício ao delinquente, que lhe é de direito. No

entanto o art. 175 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece prazo para a realização dessa perícia médica de cessão de periculosidade.

Assim, diferentemente da perícia médica para cessão de periculosidade, o exame criminológico não possui previsão de prazo pelo Legislador e a pena independe do diagnóstico. Apesar de ambos contribuírem para a formação do convencimento do magistrado, há grande diferença de tratamento pelo legislador.

É nesse sentido que se compara a perícia médica de cessação de periculosidade presente na medida de segurança é comparada com o exame criminológico presente nas penas privativas de liberdade. Ambos são perícias, e possuem relevância significativa ao auxiliar o juiz. Contudo, a Lei de Execução Penal deixa grandes lacunas ao regulamentar o exame criminológico.

5 APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DO RIO GRANDE DO NORTE E DA PARAÍBA

Através de coleta de dados referentes à realização do exame criminológico nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba busca-se compreender como é composta a Comissão Técnica de Classificação, e tem como objetivo específico reunir novas informações para divulgar a realidade de Estados brasileiros, com o fim de obter dados atualizados sobre a situação divulgada no Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário, realizado pelo Ministério da Justiça entre o ano de 2007 a 2008.

Infelizmente, a existência de disposições legais no ordenamento jurídico, não significa que desfrutam de efetividade, sendo assim, a Lei de Execução Penal é mais uma que possui muitos dispositivos, e que na prática são raramente ou nunca encontrados por motivos diversos, seja pela não fiscalização ou até por falta de condições estruturais.

Sobre esse assunto, o autor José Antonio Paganella Boschi observa:

Muito embora as eloqüentes determinações legais, os condenados [...] não são classificados para a individualização da execução, mas recolhidos às penitenciárias para cumprimento de penas em ambientes coletivos, sem infra-estrutura condigna, sem trabalho, ficando na maioria das vezes entregues à própria sorte. A individualização da pena na fase de execução é, no Brasil, ainda uma garantia vaga, indefinida, etérea, que permite afirmar que a reclusão e a detenção não ressocializam, porque não há ressocialização sem tratamento e sem a livre disposição do condenado de tratar-se (PAGANELLA, 2000. p. 63)

Nesta esteira, os dados demonstrados no Relatório da Situação do Sistema Penitenciário, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, no período de outubro de 2007 a abril de 2008, tornam claro que um dos motivos para a não efetividade dos exames criminológicos se dá pela falta de técnicos e de treinamento dos mesmos que compõe as Comissões Técnicas de Classificação. Apenas o Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná e Rio de Janeiro possuem Comissões Técnicas de Classificação instituídas em todos os estabelecimentos penais. Já o Rio Grande do Norte, na época constava a existência de apenas uma Comissão, mas que esta era itinerante, e na Paraíba existia Comissão Técnica de Classificação nos médios e grandes estabelecimentos penais.

Através da pesquisa de campo se buscou dados atualizados, com o escopo de melhor delinear a atual situação dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Inicialmente, no Estado do Rio Grande do Norte, em contato com a Secretaria do Estado da Justiça e da Cidadania- SEJUC, a informação obtida, revelou que não existia uma Comissão Técnica de Classificação, e que o exame quando solicitado pelo magistrado, era encaminhado e realizado no Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte- ITEP.

Posteriormente, em contato com o Coordenador de Criminalística do ITEP e a psicóloga responsável pela realização do exame para verificação de cessão de periculosidade, informaram que o exame criminológico nunca foi realizado no ITEP. No entanto, a psicóloga afirmou já ter realizado o exame, mas não como componente da Comissão Técnica de Classificação, mas como perita.

Outras informações, em linha oposta, fornecidas pelas assessorias do juízo da 12ª Vara de Execução Penal de Natal e do juízo criminal de Nísia Floresta, deram conta que não há realização do exame criminológico, apesar de ser requisitado e fundamentando, por vezes no mesmo processo. Os principais casos em que o juiz requisita a realização do exame são para os apenados que cometeram crimes contra a vida, e crimes sexuais.

No entanto, mesmo com a solicitação do juiz o exame não está sendo realizado, o pedido volta sem a resposta, optando o magistrado por conceder os benefícios que é direito do preso, á medida que não pode condicionar as decisões em instrumentos que não são legalmente obrigatórios, mas que possuem um caráter fundamental reconhecido pelo magistrado.

Em segundo plano, estudou-se as condições no Estado da Paraíba e contactou-se, através de informações fornecidas pela Gerência do Sistema Penitenciário da Paraíba (GESIPE) que há falta de profissionais para compor a Comissão Técnica de Classificação, restando prejudicada a emissão do exame criminológico.

Vale ressaltar a existência do Decreto Estadual nº 12.832, de 09 de novembro de 1988, o qual dispõe:

Art. 6º – Em cada estabelecimento penal haverá uma Comissão Técnica de Classificação designada pelo Secretário da Justiça e presidida pelo Diretor do Estabelecimento, composta:
- para condenados à pena privativas de liberdade, por 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, sob a presidência do Diretor.

No entanto, apesar da previsão legal o Estado da Paraíba tem dificuldade de manter uma Comissão Técnica de Classificação formada para atender as demanda de individualização de pena, e solicitações de realização do exame pelos magistrados.

Nesse aspecto, o processo de individualização, ressocialização do criminoso, e avaliação de sua condição para a reinserção comunitária restam comprometidos no estado do Rio Grande do Norte, o que incide diretamente na criminalidade social, o deve ser revisto pelas autoridades competentes.

6 CASO DO BANDIDO DA LUZ VERMELHA

Um dos casos épicos que chocou a sociedade foi o de João Acácio Pereira da Costa, vulgo "Bandido da Luz Vermelha" que aos 24 (vinte e quatro) anos foi preso e posteriormente condenado por 88 (oitenta e oito) crimes entre estupro e roubos.

Segundo Maranhão (1995) o delegado aposentado Nemer Jorge, responsável pelas investigações que levaram à prisão de João Acácio, convenceu-se de que ele tinha sérios desequilíbrios mentais, assegurando de que seria preciso submetê-lo a um exame psiquiátrico.

João Acácio permaneceu preso durante 30 (trinta) anos e 4 (quatro) dias, no entanto, dias antes de ser solto foi concedido o pedido liminar do Mandado de Segurança que impedia a liberdade do acusado por não ter condições de conviver em sociedade.

Após a liminar, João Acácio foi transferido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, presídio de segurança máxima para tratamento de detentos com problemas mentais,

mas dois dias depois a liminar foi revogada apoiada por um laudo psiquiátrico produzido por peritos da Casa de Tratamento e ele foi libertado.

O caso de João Acácio exemplifica como os apenados ficam esquecidos durante o cumprimento de suas penas tanto pela sociedade, como pela própria Justiça e volta a ter notoriedade somente na proximidade de sua soltura.

Apesar do “bandado da luz vermelha” ter cumprido as penas de forma ininterrupta, porque, fora condenado em 88 processos e as penas somam 351 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, sendo assim, não pôde obter direito a nenhum benefício, já que a progressão ao regime semiaberto, o livramento condicional e a comutação de pena pressupõem o cumprimento de uma fração da pena total, nada foi feito quando a participação desse apenado em políticas de ressocialização e em menos de um ano após ter a liberdade, João Acácio, que já não tinha mais o apoio familiar, foi assassinado por uma das vítimas de seu comportamento violento.

Este é um das centenas de casos de detentos que experimentaram a dura realidade do sistema prisional, ressaltando a importância da realização do exame criminológico durante toda a fase do cumprimento de pena, e das formas de tratamento dos presos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se o direito penal como um protetor dos valores ético-sociais essenciais à vida, ou seja, deve garantir proteção, seja ele preventivo ou punitivo. Nesse sentido, para efetivar essa finalidade há que se aprofundar no estudo do crime e do criminoso, podendo, assim, assegurar que o acusado tenha os cuidados necessários para garantir sua ressocialização na medida de suas dificuldades de adequação ao convívio ideal na sociedade.

Consequentemente o exame serve somente para reunir dados básicos, e constitui somente um ponto de partida, certamente indispensável, fazendo uma ponderação de valores, bem como observando os princípios da dignidade humana do preso, do estado democrático de direito, que nele está embutido o princípio da segurança jurídica de todos os cidadãos. Nesse contexto, por óbvio deve-se observar a segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que embora o exame criminológico não seja mais obrigatório, é perfeitamente possível sua realização quando houver necessidade de ser verificado se o condenado pode voltar ao convívio social. Uma decisão judicial que progride de regime

sentenciado ou concede qualquer benefício que o coloque em liberdade, sem uma avaliação de sua condição é, no mínimo, irresponsável.

A realização do exame tornou-se possível consoante as súmulas que foram editadas em consequência dos inúmeros pedidos de realização de exame, por parte dos magistrados aos Tribunais Superiores.

No entanto, já se tornou fato notório no Brasil a existência de disposições legais que, apesar de regularmente em vigor, não desfrutam de efetividade, ou seja, não são vivenciadas na sociedade diante das dificuldades estruturais de cada estado brasileiro; dificuldades essas que devem ser enfrentadas, diante da importância do exame criminológico como já demonstrado.

A partir do momento em que se considerar a perícia, como parte importante do processo legal adequado, bem como perícia de engenharia para prédios; a perícia de incêndio dos bombeiros em locais públicos; e a própria perícia no caso de estupro, passar-se-á observar o princípio da individualização de pena, e o aspecto ressocializador que o sistema penitenciário brasileiro se propunha cumprir, como modo essencial para a redução da criminalidade.

A mudança sobre a previsão do exame criminológico como pressuposto para concessão de benefícios deveria ter sido realizada na própria legislação e em conjunto com reformas no âmbito carcerário, isso porque, mesmo quando constava na Lei de Execução Penal, nunca foi o exame realizado da forma como estava previsto.

Ao invés de dar ênfase a colocação do delinquente atrás das grades, deixando-o, a partir daí, entregue à própria sorte, deve-se olhar o preso como um objeto a ser estudado, porque enquanto permanecer essa visão não institucionalizada, o enorme recurso público é canalizado para a manutenção da polícia, da Justiça, do Ministério Público e para a construção e manutenção de presídios, será desperdiçado. O que os representantes do judiciário precisam fazer é valorizar e priorizar a função do juízo da execução penal, proporcionando-lhe as condições necessárias para que possa zelar pelo efetivo cumprimento da lei.

O preso, ao ingressar no sistema carcerário, deve ser submetido imediatamente ao exame. Estabelecido o diagnóstico de suas dificuldades de integração social e de desajuste comportamental, abrir-se-á oportunidade de prescrever atividades adequadas para a superação das dificuldades, realizando, desde então, avaliações periódicas da evolução do comportamento, com vistas a aferir as perspectivas de ressocialização.

Assim, a transformação deveria ser completa, e alcançasse também o sistema prisional brasileiro para que se garantisse a existência da Comissão Técnica de Classificação completa em cada presídio com profissionais capacitados e o estado desse as condições necessárias para os profissionais desenvolverem seu trabalho com eficiência e neutralidade.

Não obstante essas mudanças requeiram investimento do poder público, tais reformas em longo prazo certamente seriam compensadas com a diminuição de presos que retornariam ao sistema prisional. Ademais, quando se fala do interesse público e a segurança social, é necessário todo o esforço da administração pública em prol de atender às necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Claudio Theothonio Leotta. **O Exame Criminológico e as comissões técnicas de classificação**: uma abordagem crítica. In: Boletim Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 19.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Ç~]

Ç~].1;Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2014. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em: 23 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus** nº278059/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em: 23 out. 2014.

BECARRIA, Cesare. **Do Delito e Das Penas**. 2ª ed. Bela Vista: Quartier Latin- Clássicos Quartier. 2010.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**: doutrina e jurisprudência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990.

COUTO DE BRITO, Alexis. **Análise crítica sobre o exame criminológico**. [2004?]; 36f. Tese (Livro – Docência) – Universidade Mackenzie, São Paulo.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2012.

JÚNIOR, José César Naves de Lima. **Manual de Criminologia**. Salvador: Juspodium, 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEM PENITENCIÁRIO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO. 2008. Anais eletrônico. em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B73139AE5-8901-4621-9B2255D6B84DEAB8%257D%26ServiceInstUID%3D%257B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%257D&ei=rshVe7LMMjPsAXi54HQBA&usg=AFQjCNFZuhTcRnKeGUfsP9cpLviXa6YJhw&sig2=VThLtGmX0WSUezbbNgPITw>>. Acesso em 21 de novembro. 2014.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2010.

SÁ, Alvino Augusto. **A Volta do Exame Criminológico**. Boletim IBCCRIM, ano 17, nº. 205, 2009.

UGIETE, Marcelo. **Importância do Exame Criminológico para concessões de benefícios legais em processo de execução penal**. Disponível em <<http://www.mp.pe.gov.br/>>. Acesso em 20 fevereiro 2014

CRIMINOLOGICAL EXAM ON STAGE OF PENAL ENFORCEMENT: DIAGNOSTIC AND PROGNOSTIC

ABSTRACT

The intetion of this study is to expose how is important the criminological exam about the Criminological Exam to regimen's progression. Several notes are prepared about the theme with emphasis on its applicability, Technical Committee Classification's dynamics, effectiveness of criminological exam's in the state of Rio Grande do Norte and Paraíba. In the same way, it is presented an overview of the performance of the Exam, it's effectiveness and possibles improvements, pondering that the prison system lacks adequate structure to hold the criminological examination.

Keywords: Criminological Exam. Technical Committee Classification. Regimen's progression.